



PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

 STF	Tema 608
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> • ARE nº 709.212/DF 	<p>Reconhecida a repercussão geral: 25/10/2012</p> <p>Acórdão de mérito publicado: 19/02/2015</p> <p>Trânsito em julgado: 24/02/2015 (certidão disponibilizada em 04/03/2015)</p>
Questão jurídica	
<p>Discute-se o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.</p>	
Tese firmada	
<p>O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.</p>	
Observações	
<p>1) Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.</p> <p>2) O STF entendeu que a prescrição das parcelas não pagas do FGTS é quinquenal.</p> <p>3) Modulação dos efeitos da decisão. Considerando que a jurisprudência até então consolidada era no sentido da contagem trintenária do prazo prescricional, foram modulados os efeitos da decisão do paradigma com relação às parcelas cujo prazo prescricional já estivesse em curso, na data do seu julgamento, ou seja, em 13/11/2014.</p> <p>A modulação foi determinada nos termos do voto do Relator:</p> <p style="padding-left: 40px;">“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.” (ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/02/2015)</p> <p>4) Análise da modulação de acordo com a jurisprudência mais recente do STJ e do STF.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ A modulação garante a contagem trintenária do prazo prescricional nos casos por ela abrangidos. 	

- **Incide apenas nas parcelas de FGTS anteriores a 13/11/2014.** Conforme a tese firmada, é necessário que o “prazo prescricional já esteja em curso” na data do julgamento do paradigma.

Prazo prescricional aplicável a cada hipótese, conforme a data de vencimento da parcela e a data de ajuizamento da ação:

- a) **Parcelas vencidas após o julgamento do Tema nº 608 (13/11/2014) – Prescrição quinquenal:** As parcelas vencidas após 13/11/2014 não foram alcançadas pela modulação. De acordo com a tese, “para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos”.
- b) **Parcelas e ação anteriores ao julgamento do Tema nº 608 (13/11/2014) – Prescrição trintenária:** Houve algumas decisões divergentes sobre a matéria, mas acórdão recente do Tribunal Pleno do STF definiu que a prescrição é trintenária (RE nº 1.198.362 AgR-ED-EDv/PB, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 12/04/2021).
- c) **Parcelas vencidas antes do julgamento do Tema nº 608 (13/11/2014) e ação proposta após essa data – há duas situações distintas:**
1. se o ajuizamento da ação ocorreu até 13/11/2019, aplica-se a prescrição trintenária;
 2. se o ajuizamento da ação ocorreu após 13/11/2019, aplica-se a prescrição quinquenal.

4) O Grupo de Representativos de Controvérsia (GR) nº 21 do TJMG (RE nº 1.0000.16.050268-8/003 e RE nº 1.0000.18.020955-3/004) foi selecionado pela Primeira Vice-Presidência do TJMG e admitido ao STF, para fins de solução de dois pontos de divergências na aplicação do Tema nº 308, a saber:

- a) **A possibilidade de aplicação do Tema nº 608 e da modulação dos seus efeitos nas contratações de natureza administrativa ao pagamento dos depósitos de FGTS.** STF e STJ já firmaram entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da prescrição trintenária nas cobranças de FGTS em face de ente público, por incidência da modulação do Tema nº 608. Ex.: ARE nº 1.337.064/RS, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 06/12/2021, e AgInt no REsp nº 1.935.626/MG, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, DJe de 29/06/2022. Entretanto, no TJMG, continua grande a polêmica sobre a questão, tendo em vista as disposições do Decreto nº 20.910/32, que determinam a contagem quinquenal da prescrição nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública.
- b) **A interpretação da modulação.** Como visto na observação 3, nos termos da modulação do Tema nº 608, a contagem do prazo prescricional será quinquenal ou trintenária, conforme as datas do vencimento das parcelas do FGTS e da propositura da ação. Nos Tribunais Superiores, as primeiras decisões proferidas depois do julgamento do paradigma foram bastante divergentes. Houve formação de entendimento majoritário, mas remanesce polêmica sobre a interpretação correta da modulação em tela, o que tem gerado a interposição de incontáveis recursos sobre o tema.

5) Do prazo de dois anos para ingresso com as ações de cobrança após o fim do vínculo temporário com a Administração Pública: com a incidência do Tema nº 608 nos processos que envolvem a Fazenda Pública, começou a surgir no STF a discussão sobre a possibilidade de aplicação da chamada “prescrição bienal” trabalhista (artigo 7º, XXIX, CR) nas ações que envolvem a cobrança de FGTS em decorrência de contratação temporária nula de natureza administrativa. O STF vinha afastando essa possibilidade. Recentemente, foi selecionado o Tema nº 1.189 (RE nº 1.336.848/PA) da repercussão geral sobre essa matéria.

Temas relacionados:

Temas [191](#), [308](#), [612](#), [916](#), [1189-STF](#) e [1020-STJ](#)